RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.564 - DF (2019/0151325-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	GLAUSTON TRES
AGRAVANTE	:	GLAUSTON TRES
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO PAULO LUZZI - DF007852
		LUCIANO ALVES DE FARIA - GO020805
		TATIANY DA PAIXAO SACHETTI BITTENCOURT - GO031789
		LUCIAN DA PAIXÃO SACHETTI - GO039436
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por **Glauston Tres**, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com base no art, 1.030, I, b, do CPC/2015, por entender que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento firmado pelo STF, no RE 718.874/RS, julgado em regime de repercussão geral.

Em face de tal decisão, a parte ora agravante interpôs, então, o agravo o agravo em recurso especial de fls. 372/379.

É O BREVE RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Cumpre salientar que, no agravo em recurso especial, a parte agravante limita-se a tratar da questão referente ao mesmo tema julgado no referido **RE nº 718.874/RG RS** (Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017) - **Tema nº 669**), a saber, acerca da *"Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001".* Alega que: (I) o RE 718.874/RS não transitou em julgado; (II) "*Houve sim declaração de inconstitucionalidade da Lei n.° 10.256/2001, pelo RE n° 363.852/MG, mantido entre o Relator Ministro Marco Aurélio com o Ministro Sepúlveda Pertence, às fls. 715/716*" e (III) "*O autor é empregador pessoa física e já recolhe a contribuição social para o financiamento da Seguridade Social, sobre a folha de salários de seus empregados (art. 195, inciso I, da CF), conforme se*

verifica nas guias da previdência social juntadas na inicial, constituindo ilegalidade obrigá-lo também a contribuir sobre a receita da comercialização da produção rural" (fl. 296).

Com efeito, extrai-se da decisão de admissibilidade do recurso especial que "*o acórdão recorrido está em consonância com essa orientação, em razão da pacificação do tema pelo Supremo Tribunal Federal no RE 718.874/RS, julgado em sede de repercussão geral*" (fl. 366). Ou seja, foi aplicado o entendimento do STF pacificado por meio de julgamento sob o regime da repercussão geral quanto à matéria.

Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, com base em julgados submetidos ao rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, *b*, do aludido diploma legal), é o agravo interno.

Dessa forma, por ter sido a decisão ora agravada publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, mostra-se manifestamente incabível o manejo do recurso previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.

A propósito, confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO NOBRE NA ORIGEM. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.*
> *1. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível*
> *agravo interno contra a decisão do presidente ou vice-presidente do*
> *tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial.*
> *2. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade nas hipóteses de*
> *erro grosseiro, o qual se configura quando se interpõe recurso diverso do que preceitua a lei.*
> *3. Inexistência de dúvida objetiva quanto à impossibilidade do*
> *manejo do agravo em recurso especial desde o julgamento, pela Corte Especial, da QO no Ag n. 1.154.599/SP.*

4. Precedente específico: AgInt no AREsp 1.003.647/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/2/2017.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no AREsp 1015158/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONSOANTE ARTIGO 1.030, § 2º, CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos do artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015, não cabe agravo em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no artigo 1.030, I, b, do mesmo diploma legal, cabendo ao próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação do entendimento firmado em sede de recurso especial representativo da controvérsia.
2. Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, na data da publicação da decisão que não admitiu o recurso especial, já havia expressa previsão legal para o recurso cabível, artigo 1.030, I, b, do CPC/2015, afastando-se, por conseguinte, a dúvida objetiva.
3. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AREsp 1010292/RN**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 3/4/2017).

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator